

PREGÃO N 026/2013

IMPUGNAÇÃO

ILMA. PREGOEIRA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, SRA. VERA MORGADO,

GIMP ENGENHARIA & SISTEMAS COMERCIAL LTDA - EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 08.906.409/0001-83, com sede social localizada à Rua 28 de setembro, nº. 1177 – bairro Reduto – Belém/PA, vem, **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº. 26/2013, tendo em vista o permissivo do art. 18, do Decreto 5.450/2005 e do próprio item 3.1 do edital, conforme se passa a expor adiante:

DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, salienta-se que a apresentação desta impugnação se dá de forma tempestiva na medida em que na forma do ar. 18, caput, do Decreto 5.450/2005 referido instrumento poderá ser interposta até dois dias úteis antes da abertura do certame.

Como a data aprazada para realizar-se a sessão pública é 10.04.2013, então, a apresentação desta petição poderia ocorrer até o terceiro dia útil anterior à sua abertura, que no caso é na presente data (05.04.2013).

Assim, inequivocamente é tempestiva a presente Impugnação, razão pela qual se pede, desde já o seu conhecimento e acolhimento para modificar a minuta do edital, na forma a seguir requerida.

DO MÉRITO

Os questionamentos que temos a opor dizem respeito à qualificação técnica requerida no edital, especialmente no item 13.1, alínea g, subitens “a” e “b” a seguir transcritos:

“13.1. Qualificação Técnica, na forma do art. 30, da Lei 8.666/93:

g) Comprovação de que o engenheiro elétrico, que trata o item anterior, pertence ao seu quadro técnico, na data da sessão pública, sendo, o mesmo, detentor (es) de acervo técnico (CAT) por execução de serviço de características semelhantes as do objeto desta licitação, mediante a apresentação de:

a) Certificação de atividade de Manutenção de equipamentos elétrico-eletrônicos;

b) Certificação de atividade de Manutenção preventiva / corretiva em equipamentos do CFTV constantes no ANEXO I-A Manutenção preventiva / corretiva nos software integrantes do CFTV;”

Ocorre que tais exigências não estão de acordo com a legislação pertinente à comprovação da habilitação técnica para participar de uma licitação, especialmente porque os documentos exigidos não passaram pelo

necessário controle de legalidade e de credibilidade que é aferido pelo conselho profissional competente, qual seja o CREA.

Nesse sentido, para se atender ao que predispõe a legislação deveria o edital exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica e não a mera certificação, pois aquele documento possui maior força probante do que o mero certificado.

Quando a lei 8666/93 cuida da qualificação técnica ela deixa bem claro que se trata de atestado e não certificação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desse modo, uma vez que se aceite documentos não respaldados pelo conselho profissional competente, estar-se-á permitindo que empresas inidôneas possam participar da licitação.

Ressalte-se que a exigência de atestado e não de certificado não vulnera o princípio da ampla competição, na medida em que se trata de critério legítimo de escolha da proposta mais vantajosa, que no caso é obter a empresa que possa prestar os serviços de qualidade ao poder público.

Assim, para se selecionar a empresa tecnicamente habilitada a prestar tais serviços, o edital deve prever que o licitante apresente Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica

de direito público ou privado devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, que comprove a realização de serviços Manutenção de equipamentos elétrico-eletrônicos, bem como de Manutenção preventiva / corretiva em equipamentos do CFTV e de Manutenção preventiva / corretiva nos software integrantes do CFTV.

Ante o exposto, pede e espera a Impugnante que se digne a MD. Pregoeira a acatar as razões de impugnação suscitadas para republicar o edital, na forma da lei, retirando as exigências manifestamente ilegais.

Por outro lado, caso Vossa Senhoria assim não entenda, requer a aceitação dessa medida como Pedido de Esclarecimentos no sentido de elucidar que tipo de documentação será aceito por essa Dirigente do Certame e sua Equipe de Apoio.

RESPOSTA:

O Atestado/certidão de capacidade técnica, é também exigido na alínea “a” do item 13.1 do termo de referência.

Para as certificações da alínea “g” não é necessário nenhuma regularização no CREA, pois trata-se apenas de cursos profissionalizante ou cursos de extensão, que os profissionais devem ter.

Tal exigência deve-se pelo fato de que assim garantimos que os profissionais da empresa licitante tenham uma maior qualificação, especificadamente para os serviços objeto dessa licitação.

Segue trecho do TR, item 13.1 alínea “a”, ora mencionado:

1.1. “Qualificação Técnica, na forma do art. 30, da Lei 8.666/93:

- a) Atestado(s)/certidão(ões) de capacidade técnica fornecido(a)s por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) que o proponente prestou/presta serviços de natureza similar de mesma complexidade ao solicitado, inclusive com características compatíveis com as do objeto deste termo de referência.**
- b) Considera-se como parcela de maior relevância técnica e valor significativo a manutenção contínua de:
 - a) 65 (sessenta e cinco) CFTV, durante um período mínimo contínuo, já transcorrido até a data da sessão de 06 (seis) meses, comprovada em um único atestado.**
 - c) Certidão de registro e quitação da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).**
 - d) No caso de certidão emitida por outra unidade da Federação, a mesma deverá ser apresentada com o visto do CREA-PA, por ocasião da contratação.****

- e) Declaração de que o proponente possui equipe técnica disponível para execução dos serviços objeto desta licitação, constituída por profissionais com as habilitações mínimas abaixo descritas, a serem comprovadas na data da sessão pública e se for o caso a qualquer tempo durante execução do contrato:
- a) 01 (um) engenheiro com curso de formação em elétrica e/ou eletrônica, em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC.
 - b) 01 (um) técnico em eletrônica ou 01 (um) técnico de informática, com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC;
 - c) 01 (um) técnico em eletricidade, com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC;
 - d) A substituição desse(s) profissional(is) só será admitida, em qualquer tempo, por outro(s) que detenha(m) as mesmas qualificações aqui exigidas e por motivos relevantes, justificáveis pelo proponente sob avaliação do Banpará.
- f) A comprovação do vínculo dos profissionais pode ser feita através dos seguintes meios:
- a) Cópia autenticada da carteira de trabalho assinada pelo proponente ou;
 - b) Cópia do livro de registro de empregados ou;
 - c) Cópia do contrato de prestação de serviços, assinado pelo proponente, ou do contrato social, em caso de sócio da empresa;
- g) Comprovação de que o engenheiro elétrico, que trata o item anterior, pertence ao seu quadro técnico, na data da sessão pública, sendo, o mesmo, detentor(es) de acervo técnico por execução de serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação, mediante a apresentação de:
- a) Certificação de atividade de Manutenção de equipamentos elétricos/eletrônicos;
 - b) Certificação de atividade de Manutenção preventiva / corretiva em equipamentos do **CFTV** constantes no **ANEXO I-A** Manutenção preventiva / corretiva nos software integrantes do **CFTV;**"

Assim, entende-se improcedente a impugnação.